

A. I. Nº - 232115.0025/15-0
AUTUADO - CARLOS HENRIQUE SOUZA COSTA FILHO-EPP
AUTUANTE - FIRNALVON MIRANDA GUSMÃO
ORIGEM - DAT/SUL INFRAZ/VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.11.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193-04/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL NA SAÍDA. De acordo com o artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. A falta do recolhimento tempestivo enseja a aplicação de penalidade. Infração subsistente. Refeitos os cálculos pelo autuante. Infração subsistente em parte 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTO OPTANTE -SIMPLES NACIONAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Imputação elidida em parte. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reduzida diante dos elementos trazidos aos autos. Negado o pedido de realização de diligência e perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 21/12/2015 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$30.160,59, bem como multa no percentual de 60%, além de penalidade de natureza acessória, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **07.21.01.** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, totalizando R\$180,72, no mês de fevereiro de 2012.

Infração 02. **07.21.02.** Efetuou recolhimento a menor de ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, ocorrência constatada nos meses de setembro e novembro de 2012, abril, agosto, setembro e dezembro de 2013, no montante de R\$2.681,65, bem como multa de 60%.

Infração 03. **07.21.04.** Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, o que gerou um débito de R\$27.298,22

nos meses de dezembro de 2011, fevereiro a maio, julho, agosto, novembro e dezembro de 2012 e fevereiro a dezembro de 2013, totalizando a infração R\$27.298,22, sendo sugerida multa de 60%.

A autuada, por meio de seus advogados, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 35 a 48, onde argui em sua defesa, inicialmente, ser o lançamento nulo, pelo fato de que o Auto de Infração objeto de apreciação através do presente processo administrativo fiscal encontrar-se eivado de vício que lhe acarreta invalidade.

Fala ser o lançamento atividade administrativa vinculada que exige do agente público a observância de todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas pela Lei, e uma simples análise comparativa entre a descrição das infrações os seus demonstrativos de débito, constata que não foram preenchidos os requisitos formais previstos no RPAF, regras procedimentais que obrigatoriamente deveriam ser cumpridas pelos agentes administrativos, em virtude de suas atividades serem plenamente vinculadas, especificamente no tocante ao inciso IV, do artigo 39, transcrito.

Observa que o demonstrativo desconsidera a forma de recolhimento da antecipação parcial por empresas optantes pelo Simples Nacional, vez que todo o Auto de Infração é apurado como se a empresa autuada recolhesse o ICMS através do Regime Normal de Apuração.

Diz que por se tratar de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Simples Nacional, utilizou legalmente benefícios concedidos pela Legislação que expressamente autorizam descontos de 20% sobre o montante do ICMS recolhido por antecipação parcial (artigo 352-A, §§5º e 8º do RICMS/1997 e artigos 321 e 273 do RIMS/2012), a limitação do ICMS a ser recolhido por antecipação parcial a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior (artigo 352-A, §§6º e 8º do RICMS/1997 e artigos 321 e 275 do RIMS/2012).

Desconsiderou, ainda, a possibilidade do Contribuinte se utilizar da forma simplificada para recolhimento do ICMS por antecipação parcial, prevista no artigo 289, §1º, inciso III, alínea ‘b’, utilizando-se o percentual de 5% (cinco por cento) sem a utilização de qualquer crédito destacado nas Notas Fiscais de entrada.

Alega que embasa na legislação, mensalmente recolheu a antecipação parcial utilizando os benefícios mais vantajosos naquele específico mês, diante do fato de existirem meses em que a aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ser maior do que outros. Do mesmo modo, existem meses em que seu faturamento com as vendas para o consumidor final é inferior.

Assim, a depender das operações realizadas em cada mês, adota o benefício legalmente previsto mais eficaz e vantajoso.

Quando da apresentação de todos os DAE’s ao Autuante, isso foi devidamente explicado e detalhado, demonstrando, não existir qualquer valor recolhido a menor a título de antecipação parcial, e para evidenciar mais ainda a nulidade da autuação, independentemente do montante dos créditos fiscais destacados nas Notas Fiscais de Entrada e utilizados pelo Contribuinte para recolhimento da antecipação parcial, não houve recolhimento inferior a 5% a título de ICMS antecipação parcial.

Portanto, desconsiderando o valor do crédito fiscal utilizado, se o contribuinte recolheu ao não menos de 5% de antecipação parcial do ICMS, é de se aplicar a hipótese prevista no artigo 289, §1º, inciso III, alínea ‘b’, inexistindo, portanto, qualquer diferença devida de ICMS por antecipação parcial.

Se não bastasse, o demonstrativo de débito não aponta qual infração correlata, fazendo crer que se trata de uma única infração, e sendo assim, para que se atribua validade à autuação todas essas peculiaridades e benefícios para recolhimento do ICMS antecipação parcial de contribuintes

enquadrados no Simples Nacional deveriam necessariamente ser objeto de detida análise do Autuante, não se sabendo, portanto, se de fato houve qualquer infração praticada.

Em sendo assim, facilmente se constata o Auto de Infração e o demonstrativo de débito não discriminam separadamente cada situação acima exposta, além do que a inobservância das exigências previstas no artigo 39 do RPAF, acima mencionadas, eivou de vício insanável o Auto de Infração objeto de apreciação, pois um lançamento que desconsidera as peculiaridades e benefícios da sistemática de recolhimento do ICMS antecipação parcial de contribuintes enquadrados no Simples Nacional prejudica o exercício pleno do direito de defesa, haja vista que não se identificam com precisão, as infrações realmente cometidas.

Seja como for, entende certo que é de rigor que as deliberações administrativas, dentre elas, as notificações e autuações que repercutam na esfera jurídica dos administrados, sejam revestidas do manto da legalidade e robustas ao ponto de resguardar os princípios, constitucionalmente garantidos, do contraditório e da ampla defesa, concluindo que o Autuante não respeitou os preceitos procedimentais inerentes à sua atividade, não preenchendo, assim, as formalidades necessárias à validade da autuação, o que autoriza a decretação de nulidade do lançamento nos termos do artigo 18, II e IV do RPAF, uma vez que acarretou no cerceamento ao seu amplo direito de defesa, em virtude de que não se identificou, com precisão, a infração cometida.

Esclarece que apesar da indicação de três infrações supostamente cometidas, todo o Auto de Infração aborda eventual irregularidade no recolhimento da antecipação parcial que poderia ser objeto de uma única infração, já que em verdade, o Autuante considerou irregular a utilização dos créditos do ICMS destacados nas notas fiscais de entrada de mercadorias cujos remetentes estavam localizados nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Do mesmo modo, efetuou levantamento de débito apurando diferença devida de ICMS antecipação parcial sem ter observado, destarte, as peculiaridades e benefícios da sistemática de recolhimento do ICMS antecipação parcial de contribuintes enquadrados no Simples Nacional, matéria essa objeto da preliminar de nulidade da autuação acima exposta, uma vez que ensejará o refazimento integral de todo o demonstrativo de débito, o que ao final, restará comprovado que não deve absolutamente nada ao Estado da Bahia a título de ICMS antecipação parcial.

Após historiar a figura da antecipação parcial do ICMS, transcrevendo diversos artigos da Lei 7.014/96 e Regulamento do ICMS, observa que o Poder Regulamentador determinou uma antecipação parcial do recolhimento do ICMS devido na operação subsequente de saída, em valor igual à diferença decorrente da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzindo-se o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, ou seja, na prática, obrigou o recolhimento antecipado do diferencial entre a alíquota interna subsequente, aplicada na saída e a alíquota interestadual aplicada na entrada.

Logo, como esse diferencial de alíquota corresponde a no mínimo 5%, essa é normalmente alíquota que deve ser aplicada à base de cálculo para se apurar o valor do ICMS devido a título de antecipação parcial. Quando da realização da operação subsequente de saída, aplica-se a alíquota de 17%, deduzindo-se os valores recolhidos na operação anterior de entrada, bem como do valor já antecipado parcialmente.

Informa que atendendo à solicitação do autuante, foram apresentados todos os DAE's de recolhimento da antecipação parcial e Notas Fiscais em original, relacionando cada valor recolhido com a respectiva Nota Fiscal de entrada, explicando e detalhando que não existe qualquer valor recolhido a menor a título de antecipação parcial pela Autuada, tendo o mesmo desconsiderado os recolhimentos a título de antecipação parcial realizados, utilizando os benefícios mais vantajosos naquele específico mês, como lhe permite a legislação.

Assim, pontua existirem meses em que recolheu a antecipação parcial deduzindo o imposto destacado nas Notas Fiscais de Entrada e aplicando o desconto de 20% previsto no artigo 352-A, §§5º e 8º do RICMS/1997 e artigos 321 e 273 do RICMS/2012.

Já em outros meses, foi mais benéfico recolher o ICMS antecipação parcial utilizando a limitação de 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior, na forma estatuída nos artigos 352-A, §§6º e 8º do RICMS/1997 e 321 e 275 do RICMS/2012.

Frisa que todos os recolhimentos de antecipação parcial se deram mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do artigo 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, em conformidade, portanto, com o artigo 12-A, da Lei 7.014/96, esclarecendo não ter havido qualquer violação aos dispositivos do Decreto 14.213/2012, uma vez que não se aproveitou de qualquer crédito superior ao ICMS efetivamente recolhido no Estado de origem e devidamente destacados nas notas fiscais, não sendo o caso, portanto, de se impor os limites de crédito de ICMS de 3% e 1% às mercadorias vindas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, respectivamente.

Independentemente do crédito do ICMS destacado nas notas e utilizado, aduz ser forçoso reconhecer que não houve um único mês sequer, o pagamento de ICMS antecipação parcial em percentual inferior a 5% (cinco por cento), sendo o caso, portanto, de utilização da forma simplificada para recolhimento do ICMS por antecipação parcial, prevista no artigo 289, §1º, inciso III, alínea ‘b’, para apuração de eventual diferença a ser recolhida.

Existindo três possibilidades de recolhimento do ICMS antecipação parcial para Contribuintes enquadrados no Simples Nacional, cabe ao contribuinte utilizar o benefício que lhe é mais favorável. Do mesmo modo, em um eventual lançamento cabe ao autuante observar todos esses benefícios e apurar se há de fato alguma diferença a ser recolhida.

Assim, no caso em tela, como atestam os DAE's apresentados, não houve recolhimento inferior do ICMS antecipação parcial, sendo que eventuais diferenças apontadas pela autuação se deram pelo fato de que o autuante desconsiderou os benefícios fiscais a que faz jus, utilizando metodologia de cálculo que deveria ser adotada para contribuintes enquadrados no Regime Normal de apuração e não no Simples Nacional, como é seu caso.

Outro equívoco constatado nos demonstrativos de débito que acompanham a autuação foi o fato de que o autuante considerou devido o ICMS antecipação parcial no mês de emissão das Notas Fiscais de aquisição de mercadorias e não no mês de seu efetivo ingresso no estabelecimento, comprovado da análise do demonstrativo que acompanha a autuação, pois o montante calculado de ICMS antecipação parcial devido num determinado mês foi efetivamente pago no mês seguinte, quando da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Cita como exemplo que, no demonstrativo de débito em fevereiro de 2012 o Autuante aponta uma diferença devida de R\$ 180,72. No mês seguinte, reconhece que a Autuada recolheu R\$ 830,17, quando em verdade, só era devido naquele mês o valor de R\$ 649,44 (já deduzido o crédito de R\$ 234,94) a diferença paga a mais nesse mês refere-se aos R\$ 180,72 apontados pelo Autuante como devidos no mês anterior, e para evidenciar mais ainda a inconsistência do demonstrativo, esse valor maior pago em março/2012 não foi considerado para efeito de dedução do valor idêntico supostamente devido no mês de fevereiro/2012.

Portanto, eventual diferença mensal de recolhimentos do ICMS antecipação parcial se deu, ao que tudo indica, pelo fato de ter considerado como devida no mês de entrada da mercadoria no estabelecimento; já o Autuante considerou como devido no mês de emissão da nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor localizado fora do Estado da Bahia.

Assevera não ter havido qualquer prejuízo ao Estado da Bahia, já que todo o ICMS antecipação parcial foi devidamente recolhido, quando da entrada da mercadoria no estabelecimento e mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do artigo 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, em conformidade, portanto, com o artigo 12-A, da Lei 7.014/96.

Por tais razões, requer, inicialmente, a realização de diligência por fiscal estranho ao feito que atestará, após a análise da documentação apresentada, que não cometeu as infrações descritas na presente autuação, e no mérito, requer seja julgado nulo o Auto de Infração, ou caso ultrapassada tal preliminar suscitada, sejam julgadas todas as infrações improcedentes/insubstinentes, pelos fatos e fundamentos expostos, uma vez que todos os DAE's de recolhimento da antecipação parcial e Notas Fiscais apresentados em original, relacionam cada valor recolhido com a respectiva cada Nota Fiscal de entrada, existindo qualquer valor recolhido a menor a título de antecipação parcial.

Assegura não ter havido qualquer prejuízo ao Estado da Bahia, já que todo o ICMS antecipação parcial foi devidamente recolhido, quando da entrada da mercadoria no estabelecimento e mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do artigo 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, em conformidade, portanto, com o artigo 12-A, da Lei 7.014/96.

Informação fiscal constante às fls. 834 a 839 argumenta que de início, seguirá a mesma estrutura de tópicos da defesa apresentada. E, na medida em que a legislação, a razão e o bom senso conferirem guarida à Autuada, seus argumentos serão acolhidos.

Frente ao primeiro argumento, reconhece que, na elaboração das Planilhas de cálculo do ICMS Antecipação Parcial, deixou de inserir o número 1, na coluna "*Código de Redução*", o que resultou na omissão do desconto de 20% sobre o valor do imposto devido, a que o Contribuinte em questão tem direito, haja vista que parte do imposto ali identificado foi pago no prazo regulamentar.

Portanto, refaz suas Planilhas de cálculo excluindo delas os itens não sujeitos à Antecipação Parcial e/ou Substituição Tributária, e ao final apresenta a nova realidade das Infrações constantes deste Processo.

Quanto aos itens (b) e (c), da Contestação, admite que a argumentação da empresa está correta, quanto aos direitos exarados nos Artigos do RICMS-BA, invocados, ressaltando, contudo, necessário se faz a presença das Planilhas indicativas dos meses nos quais foram utilizados aqueles procedimentos, e as mesmas estão ausentes na defesa.

Quanto ao tópico "c", demonstra estranheza com tal insurgência da defesa, diante do fato da contestação apresentada invocar o artigo 39, do RPAF/99, e os incisos e alíneas a ele inerentes, sob hipótese de que tais princípios estão ausentes deste Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Na mesma direção do texto da defesa, que nega a presença dos requisitos formais à lavratura do Auto de Infração em comento, assevera que numa breve incursão às suas páginas primeiras, se notam ali todos os fundamentos legais necessários à sua elaboração e manutenção.

Informa os novos valores das Infrações tipificadas neste Processo, anexando CD com as Novas Planilhas do Sistema PRODIFE, com as seguintes conclusões:

Infração 01: Valor após correção: R\$ 132,92

Infração 02: Após os ajustes realizados, desaparece a infração.

Infração 03: Valor retificado: R\$ 3.114,79.

Pede o julgamento procedente o Auto de Infração em juízo, imputando ao contribuinte o pagamento do débito, tal como determina a Lei.

Cientificado do teor da informação fiscal, e dos novos demonstrativos elaborados (fls. 842 e 843), a empresa autuada retorna ao feito, no sentido de manifestar-se a respeito.

Ressalta que em que pesem os fundamentos expostos para manter a autuação com os novos valores apontados na nova planilha, constata, com a devida vênia, que permanece a inexistência no mundo fático qualquer conduta praticada pela Autuada a ensejar a autuação, em especial, a possibilidade de utilização de benefícios concedidos pela Legislação que expressamente

autorizam descontos de 20% sobre o montante do ICMS recolhido por antecipação parcial (artigo 352-A, §§5º e 8º do RICMS/1997 e artigos 321 e 273 do RICMS/2012); a limitação do ICMS a ser recolhido por antecipação parcial a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior, prevista nos artigos 352-A, §§6º e 8º do RICMS/1997 e 321 e 275 do RICMS/2012.

Observa permanecer na autuação, sobre o montante remanescente, o fato do Autuante ter desconsiderado a possibilidade do Contribuinte se utilizar da forma simplificada para recolhimento do ICMS por antecipação parcial, prevista no artigo 289, §1º, inciso III, alínea 'b', utilizando-se o percentual de 5%, sem a utilização de qualquer crédito destacado nas Notas Fiscais de entrada, e como apontado anteriormente, e analisando todos os DAE's de antecipação parcial apresentados, constata-se que não houve em nenhum mês recolhimento inferior a 5% sobre as notas fiscais de entrada, inexistindo, portanto, qualquer valor devido a título de antecipação parcial pelo contribuinte, como atesta a planilha que anexa.

Assevera que, apesar de acolher grande parte da tese de defesa, a manutenção parcial da autuação originária esbarra na preliminar de nulidade suscitada, já que se imputou à Autuada a infração de recolhimento a menor do ICMS antecipado parcialmente, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, e o demonstrativo desconsidera a forma de recolhimento da antecipação parcial por empresas optantes pelo Simples Nacional.

Reitera que por se tratar de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Simples Nacional, utilizou legalmente benefícios concedidos pela Legislação que expressamente autorizam descontos de 20% sobre o montante do ICMS recolhido por antecipação parcial na forma do artigo 352-A, §§5º e 8º do RICMS/1997 e artigos 321 e 273 do RIMS/2012,

Fala acerca da limitação do ICMS a ser recolhido por antecipação parcial a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior (artigo 352-A, §§6º e 8º do RICMS/1997 e artigos 321 e 275 do RICMS/2012).

Se não bastasse, assevera ter sido desconsiderada, ainda, a possibilidade de se utilizar da forma simplificada para recolhimento do ICMS por antecipação parcial, prevista no artigo 289, §1º, inciso III, alínea 'b', utilizando-se o percentual de 5% (cinco por cento) sem a utilização de qualquer crédito destacado nas Notas Fiscais de entrada.

Assim, como lhe permite a legislação, mensalmente recolheu a antecipação parcial utilizando os benefícios mais vantajosos naquele específico mês.

Isso porque existem meses em que a aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação é maior do que outros. Do mesmo modo, existem meses em que seu faturamento com as vendas para o consumidor final é inferior.

Assim, a depender das operações realizadas em cada mês, adota-se o benefício legalmente previsto mais eficaz e vantajoso.

Quando da apresentação de todos os DAE's ao Autuante, isso foi devidamente explicado e detalhado, demonstrando, com clareza, que não existe qualquer valor recolhido a menor a título de antecipação parcial pela Autuada, o que se reitera com a juntada da planilha anexa.

Para evidenciar mais ainda a nulidade da autuação, independentemente do montante dos créditos fiscais destacados nas Notas Fiscais de Entrada e utilizados pelo Contribuinte para recolhimento da antecipação parcial, não houve recolhimento inferior a 5% a título de ICMS antecipação parcial.

Portanto, desconsiderando o valor do crédito fiscal utilizado, se o contribuinte recolheu ao não menos de 5% de antecipação parcial do ICMS, é de se aplicar a hipótese prevista no artigo 289, §1º,

inciso III, alínea ‘b”, inexistindo, portanto, qualquer diferença devida de ICMS antecipação parcial.

Se não bastasse o demonstrativo de débito não aponta qual infração correlata, fazendo crer que se trata de uma única infração.

Conclui, portanto, que a autuação não respeitou os preceitos procedimentais inerentes à sua atividade, não preenchendo, assim, as formalidades necessárias à validade da autuação, o que autoriza a decretação de nulidade do Auto de Infração nos termos do artigo 18, II e IV do RPAF, uma vez que acarretou no cerceamento ao seu amplo direito de defesa, em virtude de que não se identificou, com precisão, a infração cometida.

Reitera a preliminar arguida em defesa, mais uma vez, requerendo, desde já, a declaração de nulidade do auto de infração.

Em relação ao mérito, em que pese ter sido acolhida grande parte da defesa e ter reduzido o montante do crédito tributário cobrado em aproximadamente 90%, entende que sua tese acarretará na total improcedência da autuação, razão pela qual reitera integralmente os argumentos defensivos trazidos na defesa/impugnação.

Apesar de acolher grande parte da tese defensiva, a autuação ainda desconsidera que mensalmente recolheu a antecipação parcial utilizando os benefícios mais vantajosos naquele específico mês, como lhe permite a legislação.

Assim, existiram meses em que a Autuada recolheu a antecipação parcial deduzindo o imposto destacado nas Notas Fiscais de Entrada e aplicando o desconto de 20% previsto no artigo 352-A, §§5º e 8º do RICMS/1997 e artigos 321 e 273 do RICMS/2012.

Já em outros meses, foi mais benéfico recolher o ICMS antecipação parcial utilizando a limitação a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior (artigo 352-A, §§6º e 8º do RICMS/1997 e artigos 321 e 275 do RICMS/2012).

Logo, aduz que não houve qualquer prejuízo ao Estado da Bahia, já que todo o ICMS antecipação parcial foi devidamente recolhido, quando da entrada da mercadoria no estabelecimento e mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do artigo 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, em conformidade, portanto, com o artigo 12-A, da Lei 7.014/1996.

Reforça o pedido para realização de diligência por fiscal estranho ao feito que atestará, após a análise da documentação apresentada, que a Autuada não cometeu as infrações descritas na presente autuação, além de reiterar a preliminar de nulidade suscitada na defesa/impugnação, ou caso ultrapassada tal preliminar suscitada, sejam julgadas as infrações improcedentes, pelos fatos e fundamentos expostos, uma vez que todos os DAE's de recolhimento da antecipação parcial e Notas Fiscais apresentados em original relacionam cada valor recolhido com a respectiva cada Nota Fiscal de entrada, existindo qualquer valor recolhido a menor a título de antecipação parcial pela Autuada.

Reitera não ter havido qualquer prejuízo ao Estado da Bahia, já que todo o ICMS antecipação parcial foi devidamente recolhido, quando da entrada da mercadoria no estabelecimento e mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do artigo 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, em conformidade, portanto, com o artigo 12-A, da Lei 7.014/1996.

Retornando para posicionamento do autuado, este, às fls. 952 a 954, argumenta que os trabalhos de fiscalização foram refeitos, todas as correções e aquiescências cabíveis foram admitidas, e que a defesa não traz coisa nova ao texto da Manifestação Fiscal (por exemplo: planilhas do ICMS, dos meses nos quais o imposto foi recolhido com o instituto dos 4% das entradas e transferências, ou 4% das receitas e transferências - o que for maior), em favor do contribuinte, que afaste a

cobrança do ICMS remanescente, ora reclamado e, por tais motivos, mantém-se firme em suas convicções de trabalho anunciadas, preservando os valores finais das Infrações deste PAF, em nada alterando o conteúdo.

Ratifica o procedimento fiscal, aguardando totalmente procedente, com as alterações procedidas, homologando-se os valores recolhidos.

VOTO

O lançamento constitui-se em três infrações arroladas pela fiscalização, todas elas objeto de contestação pelo sujeito passivo.

Em relação à solicitação de realização de diligência e perícia, formulado na peça defensiva, nego de plano, por entender que os dados constantes no processo serem suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; e de perícia fiscal, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; a verificação for impraticável.

Além disso, o próprio autuante, quando da informação fiscal, revisou seu lançamento e acolheu vários argumentos defensivos, refazendo os demonstrativos elaborados anteriormente, dos quais o autuado teve a devida ciência, e pode se manifestar a respeito.

Quanto a outra preliminar invocada, relativa a nulidade do lançamento, qual seja a de que o de que não foi obedecido o teor do artigo 39, inciso IV do RPAF/99, da mesma forma não posso acolher, diante da redação ali posta, frente à própria redação do mencionado dispositivo:

“Art. 39. O Auto de Infração conterá:

(...)

IV - o demonstrativo do débito tributário, discriminando, em relação a cada fato:

- a) a data da ocorrência do cometimento ou do fato gerador e a data em que deveria ocorrer o pagamento, se diferente daquela;*
- b) a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo ou do acréscimo tributário, dispensada essa indicação nos casos de imposto lançado, mas não recolhido, antecipação tributária e outras situações em que o valor a ser pago não resulte precisamente de uma base de cálculo específica, devendo, nesse caso, ser feita a demonstração do critério adotado na apuração do valor exigido;*
- c) a alíquota ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do tributo;*
- d) o percentual da multa cabível ou a sua determinação em quantidade de Unidades Padrão Fiscal (UPF-BA);*
- e) o valor ou as parcelas do tributo ou dos acréscimos tributários decorrentes de pagamento intempestivo, por período, com indicação precisa do valor histórico e do valor atualizado até a data da autuação;*
- f) o total do débito levantado”;*

Da análise das peças iniciais do lançamento, especialmente as fls. 01 a 05, estão discriminados todos os elementos listados acima, especialmente no tocante ao demonstrativo de débito, com indicação da infração, a data da ocorrência, a base de cálculo, alíquota aplicada, percentual de multa proposto, a totalização do débito, enfim, nada faltando para a compreensão dos valores

devidos e a que título devido, o que me leva a afastar tal argumento defensivo, vez inexistir qualquer ato ou fato que pudesse invalidar o lançamento realizado.

Ainda assim, constam nos fólios os demonstrativos elaborados, os quais se encontravam inseridos às fls. 06 a 20, e frente à revisão efetuada em sede de informação fiscal, e constantes da mídia encartada à fl. 840, devidamente entregues ao autuado, apontam os produtos, notas fiscais, valores, enfim, todos os dados necessários para a perfeita compreensão da autuação, não se podendo falar em qualquer prejuízo para a defesa, a qual abordou com propriedade todos os aspectos da autuação.

Da mesma forma, não posso acolher a alegação defensiva de cerceamento de defesa, pela violação do artigo 18, incisos II e IV do RPAF/99, que teria implicado na não identificação com precisão, a infração cometida.

Tal artigo, ao tratar das nulidades processuais, estipula que:

“Art. 18. São nulos:

(...)

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

b) em que se configure ilegitimidade passiva”.

Em nenhum momento a autuada alega ilegitimidade passiva, mas apegue-se ao argumento de que a autuação lhe cerceou o direito de defesa, com o que não concordo diante do fato de todos os elementos necessários para possibilitar à empresa a elaboração de sua defesa foram a ela entregues, a defesa devidamente recebida e ora apreciada, não restando pelo seu próprio teor qualquer dúvida do contribuinte acerca da imputação que sobre si recaiu.

De acordo com o artigo 123, do RPAF, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação, o que aconteceu no caso presente, razão inclusive pela qual se examina neste momento a defesa apresentada.

Daí se infere que o processo administrativo tributário, sob pena de nulidade, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles “*O essencial é que a peça inicial descreva os fatos com suficientes especificidades, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa. Processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo*”.

Além disso, a própria Constituição Federal em seu artigo 5º determina em seu Inciso LV que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ainda leciona Hely Lopes Meirelles: “*defesa é garantia constitucional de todos os acusados, em processo judicial ou administrativo e comprehende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (due process of law). É um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação*”.

Dessa forma, conclui-se que a garantia da ampla defesa, seja qual for à natureza do objeto do processo, compreende não só o direito de ser informado, como de igual forma o exercício do contraditório, além do direito à prova legitimamente obtida ou produzida. Por outro lado, houve a oportunidade de a empresa produzir a devida prova, e esta veio aos autos, sob a forma de argumentos devidamente acatados pelo autuante, o qual, inclusive, refez os demonstrativos, não sem antes firmar posição no sentido de que a infração 02 não subsistiria após a sua reapreciação. Logo, não pode a empresa autuada arguir qualquer prejuízo à sua defesa.

Ao curso de toda a tramitação do feito, a autuada teve não só conhecimento de todos os atos processuais, como a oportunidade de exercer o contraditório, além do que o processo se encontra documentado no sentido de embasar a acusação fiscal, sendo que tal documentação foi entregue em cópia ao sujeito passivo, repito.

A propósito do princípio da ampla defesa, oportuno citar Odete Medauar (A Processualidade no Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, páginas 105 e 106), quando se posiciona no sentido de que:

[...] a Constituição Federal de 1988, alude, não ao simples direito de defesa, mas, sim à ampla defesa. O preceito da ampla defesa reflete a evolução que reforça o princípio e denota a elaboração acurada para melhor assegurar a observância. Significa, então, que a possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, para evitar sanções ou prejuízos, não pode ser restrita, no contexto em que se realiza. Daí a expressão final do inciso LV, com os meios e recursos a ela inerentes englobados na garantia, refletindo todos os desdobramentos, sem interpretação restritiva”.

Verifica-se, portanto, que o direito de ampla defesa não está vinculado somente na possibilidade de atuação do administrado no processo administrativo por meio do contraditório, mas diretamente ligado a outras garantias que lhe possibilitam essa atuação. E pela análise do feito, percebe-se claramente que todas as garantias que poderiam ser oferecidas à empresa, o foram de modo inofismável.

Assim, o princípio da ampla defesa impõe que o julgador administrativo observe a fiel aplicação das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidentes sobre o processo e atinentes ao direito de defesa do contribuinte sendo que a não observância a tais princípios implica nulidade da decisão por cerceamento de defesa. E, repita-se, tal fato não ocorreu ao longo do processo em sua trajetória até o presente momento.

Da mesma forma, assim dispõe o teor do § 1º do mencionado artigo 18 do RPAF/99:

“§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo”;

Não há, pois, de se falar em existência de qualquer elemento motivador para a decretação da nulidade do processo, exatamente pela obediência não somente aos ritos, como de igual forma, ao sagrado e constitucional direito do sujeito passivo de não só conhecer o teor da acusação fiscal, como, de igual forma, contraditá-lo.

No mérito, o argumento utilizado pela defesa ao se opor ao lançamento é a ocorrência de diversos equívocos cometidos pelo autuante, a saber: utilização de base de cálculo errada; considerar como devido o imposto no mês da emissão do documento fiscal, e não o da efetiva entrada da mercadoria no seu estabelecimento, além da desconsideração de créditos fiscais em operações oriundas dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Atendendo aos reclames da autuada, o autuante efetuou o refazimento dos cálculos realizados, reduzindo o valor das infrações, reconhecendo equívoco na apuração dos valores devidos. Ainda assim, a empresa não se conformou, sempre garantindo ter realizado os cálculos do imposto devido e seu respectivo recolhimento corretamente.

Na substituição tributária, o contribuinte nomeado como substituto tributário paga o imposto devido pelas operações posteriores até chegar ao consumidor final, o que significa dizer que paga o imposto de uma operação que ainda não ocorreu e nem se sabe se vai ou não ocorrer.

Ao seu turno, a antecipação tributária parcial, instituída pela Lei nº 8.967, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu a cobrança parcial do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, e tal incidência, ocorre quando o contribuinte revendedor de produtos do setor compra de outro Estado, onde deve recolher o ICMS na entrada dessas mercadorias no território de seu Estado. Caberá, ainda, o recolhimento do ICMS por substituição tributária no mesmo momento. Ou seja, o contribuinte é obrigado a recolher o imposto das operações que irão acontecer até o consumidor final, gerando, assim, por parte desse contribuinte, um desembolso imediato de um imposto que só será devido nas etapas posteriores.

Relativamente a tal instituto a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Por outro lado, o artigo 17 da mesma Lei, determina que a base de cálculo para o recolhimento do imposto é o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, bem como o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e em relação ao IPI, o parágrafo 2º do mencionado artigo 17, estipula que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando a operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Esta é a base legal para a adoção de tal mecanismo, se constituindo em ocorrência de fato gerador do tributo, a exemplo da substituição tributária, que nada mais é do que a antecipação do imposto, só que total, com encerramento da tributação sobre o produto sobre o qual incide, e tem previsão expressa na própria Lei Complementar 87/96, a qual, obedecendo ao comando emanado da Constituição Federal normatizou o ICMS, especialmente o seu artigo 7º:

“Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado”.

Já o artigo 8º do mesmo diploma legal, assim dispõe em seu inciso I:

“Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído”;

Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca não somente da legalidade de tal instituto, como, de igual modo, da existência de fato gerador para a sua cobrança.

O fato da autuada encontrar-se na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, me leva a fazer algumas observações adicionais:

Tal regime se caracteriza pelo recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação, o denominado DAS, bem como pelo fato de haver disponibilização às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário, exigindo a apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, sendo concedido prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Pertinente mencionar o fato de que a implementação de tal sistema se deu através da promulgação da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, passando a produzir os seus efeitos a partir de 01 de julho de 2007.

A mesma determina no seu artigo 13, como deve ser efetivado pelo contribuinte inscrito no SIMPLES NACIONAL o seu recolhimento:

"Art. 13:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;"

Esta é a base legal para que o Estado da Bahia possa, através de sua fiscalização tributária, realizar a cobrança de antecipação parcial para as empresas optantes daquele regime de tributação, vez que tal sistemática não implica em encerramento da fase de tributação.

Ou seja: em relação a substituição tributária, e antecipação parcial, incide a regra geral de apuração e recolhimento de todos os contribuintes, independentemente do regime pelo qual optaram, obedecendo a legislação posta, especialmente os artigos 8º e 12-A da Lei 7.014/96, já mencionados e transcritos linhas acima.

Quanto à afirmação de que teria o autuante considerado irregular a utilização dos créditos do ICMS destacados nas notas fiscais de entrada de mercadorias cujos remetentes estavam localizados nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, da análise da planilha denominada "Demonstrativo da Falta de Pagamento ou Pagamento a menor do ICMS devido por Antecipação Tributária em operações de Aquisição Interestadual de Mercadorias Destinadas a Comercialização Elencadas na Substituição Tributária", no CD de fl. 840, observo que as entradas referem-se a aquisições dos estados da Paraíba, São Paulo, Ceará, Rio de Janeiro, Espírito Santo, tiveram os créditos devidamente levados em conta para efeito dos cálculos realizados, inclusive posso mencionar a nota fiscal 60.115 no mês de agosto de 2013, relativo ao produto "Chinelo Masculino Graphic Summer", única daquele estado presente na planilha, teve o crédito de 12% devidamente indicado e considerado.

Na mesma planilha, não constatei qualquer nota fiscal proveniente do estado de Minas Gerais.

Na infração 01, o objeto da autuação é a cobrança de falta de recolhimento de substituição tributária, nas aquisições de sapatos, sandálias, chinelos e artigos similares, ou seja, calçados em geral.

Quanto a base de cálculo, assim determinava o artigo do RICMS/97 em seu artigo 352-A:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

(...)

§ 6º Ao final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, em relação a cada estabelecimento de contribuinte credenciado para pagamento no prazo previsto no § 7º do art. 125, fica limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais, de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior.

(...)

§ 8º Os contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, deverão calcular a antecipação parcial decorrente de aquisições interestaduais nos termos da alínea ‘b’ do inciso VII do art. 386, sem prejuízo das reduções previstas nos §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo”.

Já o artigo 289 do RICMS/12, assim dispõe:

“Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.

(...)

II - adicionar sobre o preço de aquisição mais recente, incluído o imposto, o percentual de margem de valor adicionado (MVA) constantes no Anexo 1 deste regulamento para as operações internas com a respectiva mercadoria;

III - apurar o imposto a recolher aplicando sobre a base de cálculo prevista no inciso II:

(...)

b) tratando-se de contribuinte optante pelo simples nacional, a alíquota prevista na legislação para cada mercadoria, compensando-se com o crédito destacado na nota fiscal de aquisição ou, de forma simplificada, o percentual de 5% (cinco por cento) sem a utilização de qualquer crédito”;

Postos os argumentos defensivos quanto aos erros indicados na apuração e demonstração do débito acaso existentes, o autuante analisou os mesmos, fazendo a devida exclusão daqueles valores indevidamente inseridos quando do lançamento, o que, todavia, não teve a concordância da autuada, e aí, quando de sua manifestação, ao invés de trazer novamente a legislação, poderia e deveria apontar, agora de forma objetiva, aqueles erros ainda persistentes, o que, todavia, não ocorreu.

Assim, diante do novo demonstrativo encartado em mídia de fl. 840, acolho o mesmo, julgando a infração procedente em parte, no valor de R\$ 132,92.

Na infração 02, diante dos argumentos e elementos trazidos pela defesa, o autuante, em sede de informação fiscal procedeu a revisão fiscal, chegando à conclusão de que inexistem débitos a serem lançados.

Analisando os demonstrativos contidos na mídia de fl. 840, constato que diante da aceitação dos argumentos defensivos, não remanesceu qualquer valor a ser cobrado, o que me acompanhar suas conclusões, e acorde entendimento do próprio autuante, acolho a improcedência da autuação, ficando a mesma excluída do lançamento.

Quanto à antecipação parcial objeto da infração 03, impende afirmar inicialmente que o ICMS possui como uma das características mais importantes a não cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado, ou pelo Distrito Federal.

Quanto ao cálculo de apuração previsto no artigo 273 do RICMS/12, o mesmo teve vigência, ou seja, produziu seus efeitos até 31 de dezembro de 2015: “Art. 273. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar”.

Ou seja: em caso de recolhimento tempestivo e dentro do prazo regulamentar, o sujeito passivo poderia recolher apenas e tão somente 40% do valor apurado. Evidentemente que valores eventualmente não incluídos na apuração tempestiva, não estariam sujeitos a tal redução, sendo lançado 100% do valor apurado.

Refeitos os cálculos com base em tal premissa, ocorreu de igual forma, redução dos valores inicialmente lançados, pelo recálculo realizado, o qual, também se demonstra nas planilhas de fl. 840, e da mesma forma que a infração 01, adiro aos cálculos realizados, julgando a infração parcialmente procedente em parte, no montante de R\$3.114,79, não vendo qualquer desconformidade com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

Fica o débito apurado, de acordo com a tabela a seguir:

Abr / 12	R\$ 1.234,49
Jul / 12	R\$ 1.236,28
Jan / 13	R\$ 130,56
Ago / 13	R\$ 513,46
TOTAL	R\$ 3.114,79

Desta maneira, pelas razões acima expostas, voto no sentido de que o lançamento deva ser julgado procedente em parte, de acordo com os demonstrativos de fl. 840, remanescendo débito de R\$132,92 para a infração 01 e R\$3.114,79 para a infração 03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232115.0025/15-0 lavrado contra **CARLOS HENRIQUE SOUZA COSTA FILHO-EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.247,71**, bem como a multa de 60%, prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso II, alínea “d”, além dos acréscimos moratórios legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2016.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA